



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nº AUTO: 20252906300331

SUJEITO PASSIVO: REPREMIG REPRESENTAÇÃO O E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

CNPJ: 65.149.197/0002-51

ENDEREÇO: ROD ES-010, n.º 4255A, Serra (ES) - CEP 29.164-140

**DECISÃO 20252906300331/2025/IMPROCEDENTE SEM
RECURSO/1ª/TATE/SEFIN**

1) Falta de recolhimento do ICMS DIFAL. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. Mercadoria destinada a administração pública estadual, com cumprimento da condição do desconto sobre a operação exigido para o gozo da isenção. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS, conforme nota fiscal 29645, emitida pelo sujeito passivo em 06/05/2025.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos, 270 I, alínea "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 4.564,66.

Multa: R\$ 4.108,19.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Total: R\$ 8.672,85.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta os seguintes argumentos: a operação alvo da autuação fiscal teve como destinatário órgão da administração pública estadual (Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários), cuja ocorrência encontra-se abrangida pela isenção prevista pelo Convênio ICMS 26/2003, do qual o estado de Rondônia é signatário.

Argumentando, então, ser a operação destinada a órgão da administração pública estadual, em conformidade com os dizeres do Convênio, seria isento o diferencial de alíquotas ora pretendido pelo auto de infração.

A defesa chama a atenção para a escrita apostada na nota fiscal por ela emitida que indica, expressamente, no campo de informações complementares: (1) a isenção aplicada ao DIFAL; (2) o valor da operação com o ICMS DIFAL e (3) o valor do DIFAL dispensado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Os argumentos da defesa, de fato favorecem a tese da defesa acerca do cumprimento dos requisitos para a fruição do benefício da isenção do imposto pretendido pelo auto de infração. Tal como dito pelo Convênio, o Anexo I, Parte 2, item 49 do RICMS, replicou os efeitos da adesão do estado de Rondônia ao Convênio:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Atenta-se que o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o destaque do ICMS desonerado de cobrança.

Dito pelo artigo 1º do Convênio ICMS 26/2003:

§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

E da mesma forma prevê a legislação tributária estadual (RICMS – Anexo I, Parte 2, item 49):

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

O que se infere das transcrições legais é que a isenção se presta para que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que acoberta a operação, seja especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado.

Sob essa ótica, ao analisar a nota fiscal alvo da lavratura do auto de infração, observa-se que, apesar de não estar indicado no campo específico do desconto, no referido documento se informa claramente o valor da operação e o valor do desconto concedido pela dispensa do ICMS DIFAL.

Por se tratar de operação vinculada à licitação de menor preço, tenho como pressuposto que o valor da nota fiscal da venda das mercadorias deva ter valor idêntico ao que consta na oferta de preços da proposta apresentada em licitação. Por conseguinte, como já concedido o desconto no preço de cada item, quando da apresentação da proposta, não se teria como



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

exigir um novo desconto que pudesse diminuir o valor total da nota fiscal em comparação com o valor total dos produtos, afinal, o valor da nota fiscal deve corresponder ao do preço ofertado na licitação (valor que será efetivamente pago pela administração pública). No mesmo raciocínio, não entendo ser viável que na emissão da nota fiscal fossem indicados valores unitários dos produtos superiores aos que foram discriminados na proposta, para então ser informado o desconto do preço vinculado à dispensa do ICMS isentado.

A que se considerar, ainda, que a licitação pelo menor preço já contempla o valor do desconto do ICMS referente à isenção da operação, caso contrário, não estaria sendo proposto o menor preço.

Assim sendo, entendo como satisfeita a condição exigida para o gozo do benefício fiscal da isenção, razão pela qual se justifica a decisão pela improcedência do auto de infração.

Por fim, tenho por relevante que o contribuinte faça a leitura da RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, datada de 22 de abril de 2025 e publicada em Diário Oficial em 20/05/2025, que altera e impõe maior formalidade na emissão de documento fiscal, com as seguintes obrigações de interesse do contribuinte:

Art. 4º Na etapa de liquidação da operação, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) deve ser emitida com as seguintes informações:

I - no campo “Valor Total dos Produtos e Serviços”: a soma total da operação conforme preço apresentado na proposta (como se fosse tributada);

II - no campo “Valor do ICMS Desonerado”: o valor do imposto dispensado, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC ou Nota Técnica da NF-e, disponíveis no Portal Nacional da NF-e; e

III - no campo de “Valor Total da Nota Fiscal”: a importância a ser efetivamente recebida, já deduzido, inclusive, o valor do imposto desonerado nos termos do inciso II.

IV - no campo “Informações Complementares”: a expressão “Valor do ICMS desonerado R\$ _____, conforme isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO”.

Por se tratar de operação e autuação anteriores à publicação da referida Resolução, não se aplicam os dizeres da mesma para o auto ora julgado.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 8.672,85.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por se tratar de exclusão de crédito tributário com valor inferior a 300 UPF's, não interpõe recurso de ofício.

Porto Velho, 06 de setembro de 2025.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**